



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0003443/2025-61

Procedência: Diretoria Central de Normatização e Otimização - DCNO

Interessado: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

Número: 189/2025

Data: 10 de junho de 2025

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.

Referências normativas: Decreto nº 47.132, de 2017.

Ementa: Consulta Jurídica sobre a compatibilidade do Decreto nº 47.132/2017 com o Regimento Interno do CONFOCO-MG acerca da atuação do Vice-Presidente.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria Central de Normatização e Otimização - DCNO (114632848), no exercício de suas competências, submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, com o objetivo de obter manifestação sobre a legalidade da previsão contida na Minuta do Regimento Interno do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração de Minas Gerais – CONFOCO-MG, que atribui ao Vice-Presidente, representante da sociedade civil, competência para exercer representação política e institucional do Conselho, em apoio à Presidência e/ ou em sua ausência.

2. Em síntese, a área técnica questiona se o regimento interno, em elaboração, está de acordo com o Edital de Seleção e com o Decreto nº 47.132, de 2017, notadamente em relação às competências da **presidência do Confoco-MG**, que deve ser exercida pelo conselheiro titular **representante da Segov ou, na ausência deste, pelo respectivo suplente** e às competências atribuídas à **Vice-Presidência do Confoco-MG**, a ser exercida por conselheiro titular ou, na ausência deste, pelo respectivo suplente, **representante da OSC ou Rede de Articulação de OSCs** mais bem colocada na classificação do processo seletivo.

3. A dúvida decorre da interpretação do **art. 14, I, "a" do Decreto nº 47.132/2017**, que determina que a presidência do CONFOCO-MG seja **exercida permanentemente pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV**, e da previsão do **art. 52, I, do Regimento Interno**, que confere

à Vice-Presidência a competência de “promover a representação política e institucional do CONFOCO-MG, em apoio à Presidência”.

4. O expediente encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Consulta formulada (114632848);
- Edital 01 de Seleção do Confoco - MG (114636672);
- Minuta do Regimento Interno do Confoco - MG (114683433)

5. É o breve relatório.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA

6. Preliminarmente, vale suscitar que na presente análise, esta Assessoria Jurídica se reserva, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta em questão, sendo defeso adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, conforme Resolução AGE nº 93/2021^{[1][2]}.

7. Cumpre esclarecer que a presente manifestação se limitará aos questionamentos apresentados pela Diretoria Central de Normatização e Otimização.

8. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

III. FUNDAMENTAÇÃO

9. A presente análise está pautada na legislação pertinente, notadamente no Decreto nº 47.132, de 2017^[2], no Edital de Seleção e no Regimento Interno, em fase de elaboração.

10. O Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta a atuação do CONFOCO-MG, estabelece em seu art. 14, inciso I, alínea “a”:

Art. 14 - O Confoco-MG será composto por:

I – um representante governamental titular e um suplente de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos dirigentes máximos e designados em ato do Secretário de Estado de Governo:

a) **SEGOV, que o presidirá.** ”

11. Denota-se da leitura do referido dispositivo que a **Presidência do colegiado** deve, obrigatoriamente, ser exercida por representante da SEGOV, seja o titular ou o suplente.

12. Ademais, observa-se que o Decreto nº 47.132/2017 determina que a Presidência do Confoco-MG será exercida pela Segov, sem vedar que a Vice-Presidência seja exercida por outro segmento. Por sua vez, o Decreto não trata expressamente da vice-presidência, sendo este um ponto a ser definido no regimento interno, conforme previsão do § 1º do art. 14:

§1º A organização e demais regras do funcionamento do Confoco-MG serão definidos em regimento interno do Confoco-MG.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º do Decreto nº 48.177, de 16/4/2021, em vigor a partir de 1º/8/2021.)

13. Importante ressaltar que ao examinar a minuta do Regimento Interno do CONFOCO-MG (114683433), esta Assessoria Jurídica observou que a previsão referente à **competência da Vice-Presidência** está prevista no **art. 52** da minuta, e não no art. 48, conforme apontado na presente consulta.

14. Além disso, verifica-se que o texto constante do art. 52, I, do Regimento Interno dispõe que compete ao Vice-Presidente **“promover a representação política e institucional do Confoco-MG, em apoio à Presidência”**. Nesse trecho não há menção à expressão **“e/ou em sua ausência”**, conforme consta na redação apresentada na consulta.

15. Neste sentido, registra-se que nesta análise será considerado o texto que de fato consta na minuta de Regimento Interno (art. 52), ou seja, sem considerar a expressão **“e/ou em sua ausência”**, de modo a evitar interpretações sobre textos que não se encontram presentes na minuta em questão.

16. Diante destas considerações, verifica-se que de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 14 do Decreto, o Regimento Interno do CONFOCO-MG criou a **função de Vice-Presidência**, atribuída ao conselheiro titular representante da sociedade civil, vinculado à OSC ou Rede de Articulação de OSCs mais bem classificada no processo seletivo, em que prevê:

Art. 52 – Compete ao Vice-Presidente do Confoco-MG:

I – Promover a representação política e institucional do Confoco-MG, em apoio à Presidência;

II – Apoiar a Presidência em suas atividades, contribuindo para o pleno funcionamento do Conselho;

III – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela Plenária;

IV – Agendar reunião com os representantes da sociedade civil, com antecedência mínima de sete dias, para deliberação e complementação da pauta da Plenária;

V – Encaminhar a pauta consolidada à Secretaria Executiva, por meio eletrônico, com no mínimo três dias de antecedência em relação à data da Plenária. (Grifamos)

17. Nota-se que a função da Vice-Presidência, tal como estruturada na minuta do Regimento Interno, deve ser compreendida como meramente **instrumental e acessória**, sem se confundir com a presidência e sem a substituir em sua titularidade.

18. Em outras palavras, registra-se que a Vice-Presidência jamais exercerá as funções atribuídas exclusivamente à Presidência. Assim, quando de eventual falta ou ausência da Presidência, quem cumprirá tais atribuições será o respectivo Suplente da Presidência e não o Vice-Presidente.

19. A **Presidência** formal do conselho, com poderes deliberativos e decisórios é **indelegável** e de competência exclusiva da SEGOV, titular e suplente. Por sua vez, a representação institucional simbólica ou política, que não envolvam deliberações formais **poderá ser delegada**, desde que expressamente qualificada como representação acessória e previamente autorizada, com a devida ciência da Presidência.

20. Deste modo, entende-se juridicamente possível, à luz do § 1º do art. 14 do Decreto nº 47.132/2017 que o(a) **Vice-Presidente do CONFOCO-MG**, representante da sociedade civil, exerça representação institucional do colegiado em atos não deliberativos, simbólicos ou de mobilização, **desde que não configure substituição formal da presidência nem implique a prática de atos administrativos ou decisões internas**.

21. Assim, **a presidência do colegiado deve, conforme o Decreto nº 47.132/2017, ser sempre exercida por representante da SEGOV (titular ou suplente)**. Deste modo, **funções como condução de reuniões, exercício do voto de qualidade, expedição de atos e coordenação de decisões colegiadas não podem ser delegadas à vice-presidência**.

22. Neste sentido, visando reforçar tal entendimento, caso a área técnica competente entenda plausível, poderá ser inserida no Regimento Interno uma **cláusula com previsão expressa de delimitação de competência do (a) Vice-Presidente**, por exemplo:

“A representação institucional do Confoco-MG pela Vice-Presidência restringe-se a atos de natureza não decisória, com finalidade de articulação e visibilidade do Conselho, sendo vedada a substituição da Presidência em suas funções institucionais e deliberativas.”

IV. CONCLUSÃO

23. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, **ressalvados os aspectos técnicos, os juízos de oportunidade e conveniência**, esta Assessoria Jurídica entende respondidos os questionamentos suscitados pela Diretoria Central de Normatização e Otimização - DCNO.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

Simone Pereira Figueiredo

Assessoria Jurídica

MASP 1.213.438-3

De Acordo:

Thiago de Paula Moreira Fracaro

Procurador do Estado

OAB/MG 144.140 / MASP. 1.332.888-5

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] **Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017** - Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Paula Moreira Fracaro, Procurador do Estado**, em 10/06/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Figueiredo, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 10/06/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115685638** e o código CRC **7C895800**.